

PUBLICADO (A) NO JORNAL  
BOLETIM DO MUNICÍPIO  
Nº 2081 de 17/09/12

DECRETO Nº. 15.091/12  
DE 26 DE JULHO DE 2012

Regulamenta os artigos de 24 a 28 da Lei Complementar nº 455, de 8 de dezembro de 2011, que tratam da Gratificação de Produtividade Tributária Individual.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990,

Considerando o disposto nos artigos de 24 a 28 da Lei Complementar nº 455, de 8 de dezembro 2011, e

Considerando o que consta do processo administrativo nº 10395/12,

DECRETA:

Art. 1º. A Gratificação de Produtividade Tributária Individual - GPTI -, de que trata o artigo 24 da Lei Complementar nº 455, de 8 de dezembro de 2011, será paga exclusivamente aos titulares e ocupantes dos cargos de Auditor Tributário Municipal, Fiscal Tributário e Fiscal de Tributos Municipais, desde que estejam no efetivo exercício das funções específicas destes cargos e lotados no Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. A gratificação, prevista no "caput" deste artigo, será devida aos servidores do Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda ocupantes de cargos de provimento em comissão e função de confiança que tiverem sob sua subordinação servidores dos cargos de Auditor Tributário Municipal, Fiscal Tributário e Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 2º. A gratificação prevista no "caput" do artigo 1º deste decreto é devida pelo desempenho individual, rigor técnico, conformidade processual e produtividade do Auditor Tributário Municipal, Fiscal Tributário ou Fiscal de Tributos Municipais, no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. As atribuições do Auditor Tributário Municipal e do Fiscal Tributário serão descritas em ato regulamentar específico e as atribuições do Fiscal de Tributos Municipais estão descritas no Anexo I, incluso, que é parte integrante deste decreto.

Art. 3º. A GPTI será calculada mediante atribuição de pontos equivalentes, cada um a 0,030% do valor do vencimento correspondente ao grau A do nível 1, da Tabela de Vencimento do grupo salarial 7, constante do Anexo III, da Lei Complementar nº 453, de 08 de dezembro de 2011.

Art. 4º. Para as atividades exercidas pelos servidores descritos neste decreto serão atribuídos os pontos previstos nos Anexos II e III, inclusos, que são partes integrantes deste decreto.

§ 1º. A pontuação máxima mensal será de dois mil pontos.

§ 2º. Havendo excedente da pontuação prevista no § 1º deste artigo, os pontos remanescentes poderão ser utilizados para a complementação da pontuação que se fizer necessária no mês subsequente, no limite máximo de seiscentos e sessenta e sete pontos, sendo desconsiderados, entretanto, para quaisquer outros fins.

§ 3º. Não serão considerados os pontos obtidos em horário de trabalho extraordinário.

Art. 5º. A apuração da GPTI será no final de cada mês e paga no mês subsequente, mediante a atribuição de pontos positivos, deduzidos os negativos, conforme previsto nos Anexos II e III, inclusos, que são partes integrantes deste decreto.

§ 1º. Os pontos negativos serão deduzidos no mês em que for constatada a ocorrência que o motivou, garantida a utilização da pontuação remanescente conforme o § 2º do artigo 4º deste decreto.

§ 2º. Caso os pontos negativos a ser deduzidos superarem os pontos auferidos no mês da ocorrência, a dedução far-se-á até onde se compensarem, devendo o saldo remanescente ser deduzido imediatamente nos mês ou meses subsequentes.

Art. 6º. Para efeitos de cálculo da GPTI a ser integrada ao pagamento do 13º salário, 1/3 de férias e do abono de férias de que trata o artigo 40, da Lei Complementar nº 455, de 8 de dezembro de 2011, será considerada a média aritmética dos pontos, observados aqueles remunerados nos últimos doze meses anteriores, ainda que sob a égide da legislação anterior.

Art. 7º. O trabalho de fiscalização para levantamento de crédito tributário poderá ser executado, excepcionalmente, por mais de um Auditor Tributário Municipal, Fiscal Tributário ou Fiscal de Tributos Municipais, por determinação superior, através de "Ordem de Fiscalização".

Parágrafo único. A pontuação auferida no trabalho de que trata este artigo, será computada individualmente de forma integral.

Art. 8º. Os pontos da Produtividade Tributária Individual constarão do Mapa Mensal e Individual de Produtividade de cada servidor que serão consolidados no Mapa Geral de Apuração da Produtividade Tributária Individual, assinado pelo Chefe da Divisão.

§ 1º. O Mapa Geral será enviado ao Diretor do Departamento da Receita até o dia oito de cada mês.

§ 2º. Para fins de pagamento, o Departamento da Receita enviará até o dia doze de cada mês o Mapa Geral ao Secretário da Fazenda para assinatura e encaminhamento ao Departamento de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Administração.

Art. 9º. O Mapa Geral deverá conter obrigatoriamente:

I - o nome completo do servidor, com o seu respectivo número de matrícula no cadastro de pessoal;

II - a Divisão na qual está lotado;

III - os pontos positivos e negativos auferidos e o percentual a ser aplicado; e

IV - os mesmos dados citados nos incisos I, II e III deste artigo, referentes aos servidores que ocupam os cargos mencionados no parágrafo único, do artigo 24, da Lei Complementar nº 455, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 10. Este decreto terá vigência máxima de cento e cinquenta dias.

Art. 11. Fica nomeado o Grupo de Estudos representado pelos servidores elencados a seguir, a fim de promover no período de sessenta dias, proposta de ato regulamentar para atualizar e adaptar as atribuições e pontuações do Auditor Tributário Municipal, Fiscal de Tributos Municipais, de acordo com Lei Complementar nº 455, de 8 de dezembro de 2011:


- I - Adriana Mendes Luz, matrícula 27.972-1;
- II - Dimas Martins das Neves, matrícula 23.957-6;
- III - Leonardo Manoel Barbosa da Cunha, matrícula 20.551-5;
- IV - Nizete da Penha Dias Simões, matrícula 24.185-6;
- V - Roberto Brandão, matrícula 9.452-7;
- VI - Sérgio Massayuki Kano, matrícula 18.938-2; e
- VII - Vicente Paulo de Almeida, matrícula 11.275-4.

Parágrafo único. A proposta prevista no "caput" deste artigo deverá ser encaminhada à Diretoria do Departamento da Receita e ao Secretário da Fazenda, a fim de que, em cento e cinquenta dias, seja publicado o ato regulamentar.

Art. 12. Este decreto entra em vigor da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários ao dia 1º de junho de 2012.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 15.029, de 13 de junho de 2012.

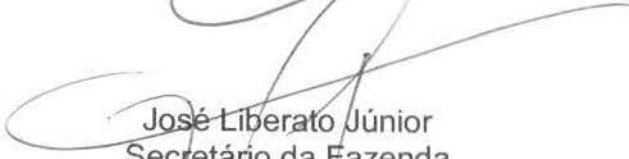
Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 26 de julho de 2012.




Eduardo Cury  
Prefeito Municipal



William de Souza Freitas  
Consultor Legislativo



José Liberato Júnior  
Secretário da Fazenda



Sérgio Luiz Pinto Ferreira  
Secretário de Administração



Aldo Zonzini Filho  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Assessoria Técnico Legislativa da Consultoria Legislativa, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.



Erica Silva Penha  
Assessora Técnico Legislativa

## ANEXO I

### ATRIBUIÇÕES DO FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

#### Descrição Sumária:

- Exercer atividades de fiscalização tributária relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, Imposto sobre Vendas a Varejo - IVV -, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos - ITBI.
- Exercer o acompanhamento dos repasses do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS.

#### Descrição Detalhada:

- Aperfeiçoar a sistemática da Fiscalização Tributária;
- Impedir a evasão da receita tributária;
- Combater a fraude fiscal;
- Executar os serviços relacionados com a constituição do crédito tributário;
- Realizar levantamentos fiscais;
- Lavrar autos de infração e notificação específicos do âmbito da Fiscalização Tributária;
- Realizar análises de natureza contábil, econômica e financeira relativas às atividades tributárias, cuja competência seja do Município;
- Efetuar ou homologar lançamentos fiscais;
- Orientar os contribuintes quanto ao exato cumprimento de obrigações fiscais;
- Estudar, pesquisar e emitir pareceres de natureza tributária;
- Informar processos e demais expedientes administrativos;
- Planejar, executar ou participar de programas de pesquisa, treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal;
- Assessorar ou dar assistência tributária às Chefias de Divisão, Diretoria do Departamento da Receita ou Gabinete do Secretário da Fazenda;
- Autorizar a confecção dos documentos fiscais;
- Desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita;
- Efetuar, a critério, e por convocação exclusiva do Secretário da Fazenda, os trabalhos pertinentes ao acompanhamento de repasse do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dos dados relativos à apuração do índice de participação do Município no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS (DIPAM);
- Outras atividades relacionadas com a Fiscalização Tributária;
- Poderá dirigir veículo para cumprimento das atribuições do cargo.

#### Prerrogativas:

São prerrogativas do Fiscal de Tributos Municipais, no exercício de suas funções:

I - requisitar, no desempenho de suas funções, certidões, informações e diligências para outros órgãos públicos ou privados;

II - ingressar, mediante identificação funcional, em qualquer recinto sujeito à fiscalização de tributos municipais;

III - requisitar, no desempenho de suas atribuições, auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, nos termos do artigo 200 do Código Tributário Nacional.

4

ANEXO II

GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PONTOS
1.01	Ordem de Fiscalização envolvendo trabalho relativo ao arbitramento de receita tributável e demais providências cabíveis no caso de não localização do contribuinte, após diligência aos domicílios declarados pelas empresas, sócios ou responsáveis, ou, ainda nos casos de falta ou extravio total de documentos fiscais indispensáveis à constituição de crédito tributário, por exercício arbitrado, excluídas as demais pontuações	15
	Penalidades: Serão deduzidos, em dobro, após decisão de 1ª ou 2ª instância, os pontos atribuídos no item 1.01, quando se constatar que o Auditor Tributário Municipal, Fiscal Tributário ou o Fiscal de Tributos Municipais descumpriu as diligências descritas no citado item, tendo ocorrido, por consequência, o cancelamento do arbitramento de receita tributável.	
1.02	Serviços na fiscalização de diversões públicas pelo período que durar a atividade fiscalizatória:	
1.02.01	Sem constituição de crédito tributário;	35
1.02.02	Com constituição de crédito tributário: aplica-se a pontuação descrita no item 1.06.	
1.03	Flagrante infracional constatado pelo Auditor Tributário Municipal, Fiscal Tributário ou Fiscal de Tributos Municipais com comunicação obrigatória ao Superior da área, desde que resulte posteriormente em ação fiscal, por contribuinte.	55
1.04	Lavratura de auto de infração, por descumprimento de obrigação tributária acessória pelo contribuinte, por auto lavrado. Nota Explicativa: Os autos de infração decorrentes de Levantamento Fiscal serão pontuados conforme descrito no item 1.06.14.2.	20
1.05	Manifestação fundamentada em processo de 1ª ou 2ª Instância, ou memorando de natureza tributária:	
1.05.01	Que compreenda Levantamento Fiscal sem constituição de crédito tributário, ou outras manifestações;	20
1.05.02	Que compreenda Levantamento Fiscal com constituição de crédito tributário aplica-se a pontuação descrita no Item 1.06.	

4

	Penalidades e Notas Explicativas:	
1.05.1	Pelo descumprimento dos prazos estabelecidos pela Chefia para as manifestações descritas no Item 1.05 haverá dedução de cinco pontos por dia, contando-se a partir do esgotamento do prazo determinado, totalizando no máximo cem pontos, exceto quando houver prévia justificativa aceita pela Chefia.	
1.05.2	Para efeito de pontuação, a manifestação fundamentada deve conter os seguintes elementos: a) explanação dos fatos que levaram o Auditor Tributário Municipal, o Fiscal Tributário ou Fiscal de Tributos Municipais a atuarem ou decidir; b) descrição da legislação ou ato normativo que ensejou o ato do Auditor Tributário Municipal, do Fiscal Tributário ou Fiscal de Tributos Municipais; c) exposição do nexos causal ou adequação lógica entre o fato ocorrido e o ato praticado pelo Auditor Tributário Municipal, Fiscal Tributário ou Fiscal de Tributos Municipais; d) demonstração de que o ato praticado atinge a finalidade legal.	
1.05.3	Somente serão atribuídos pontos quando o processo ou memorando estiver devidamente informado, sendo vedada a atribuição de pontos em despachos de mero expediente e despachos complementares.	
1.05.4	Não serão atribuídos pontos: a) às manifestações em processo de recurso em 2ª Instância, quando tal recurso for distribuído ao mesmo Auditor Tributário Municipal, Fiscal Tributário ou Fiscal de Tributos Municipais que analisou o processo em 1ª Instância e manteve o despacho já exarado; b) quando o Auditor Tributário Municipal, Fiscal Tributário ou Fiscal de Tributos Municipais apenas ratificar ou complementar seu parecer já exarado em processo, ou c) quando o Auditor Tributário Municipal, Fiscal Tributário ou Fiscal de Tributos Municipais retificarem as falhas descritas no subitem 1.06.17.	
1.06	Ordem de fiscalização cumprida envolvendo a análise e conferência de documentação contábil e fiscal, a elaboração de relatório fiscal, resultando em créditos tributários constituídos, correspondentes aos seguintes valores:	
1.06.01	Até R\$ 350,00	35
1.06.02	Acima de R\$ 350,00 até R\$ 700,00	40
1.06.03	Acima de R\$ 700,00 até R\$ 1.000,00	60
1.06.04	Acima de R\$ 1000,00 até R\$ 1.700,00	95
1.06.05	Acima de R\$ 1.700,00 até R\$ 3.000,00	120
1.06.06	Acima de R\$ 3.000,00 até R\$ 4.100,00	170
1.06.07	Acima de R\$ 4.100,00 até R\$ 6.100,00	230
1.06.08	Acima de R\$ 6.100,00 até R\$ 9.400,00	290
1.06.09	Acima de R\$ 9.400,00 até R\$ 14.400,00	360

*[Handwritten signature]*



Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

1.06.10	Acima de R\$ 14.400,00 até R\$ 20.800,00	480
1.06.11	Acima de R\$ 20.800,00 até R\$ 34.200,00	650
1.06.12	Acima de R\$ 34.200,00 até R\$ 47.600,00	870
1.06.13	Para cada R\$ 4.760,00 que exceder a R\$ 47.600,00	40
	Penalidades e notas explicativas:	
1.06.14	Entende-se por critério tributário para fins de pontuação do item 1.06.	
1.06.14.1	Após iniciada a ação fiscal, a soma do tributo acrescido de multa, juros e correção monetária relativo ao período objeto da "ordem de fiscalização", recolhido ou não pelo contribuinte.	
1.06.14.2	Consideram-se como integrante aos valores do crédito tributário as multas aplicadas constantes dos artigos 62 e 63 da Lei Complementar nº 272, de 18 de novembro de 2003.	
1.06.15	Só serão atribuídos pontos aos relatórios fiscais que apresentarem: a) narração dos atos fiscalizatórios, que compreendem a discriminação dos documentos apresentados pelo contribuinte, a tipificação das atividades prestadas pelo contribuinte, a constatação de irregularidade e a juntada de fotocópias dos principais documentos que embasaram a tributação, e b) descrição dos elementos tributários (aspectos material, espacial e territorial, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota aplicada).	
1.06.16	Para fins de pontuação serão considerados os valores constantes do carnê ou guia de recolhimento do tributo do mês do lançamento ou pagamento, respectivamente, ou na falta destes do demonstrativo de débito.	
1.06.17	Serão deduzidos em dobro, pela Chefia da Divisão, após a decisão definitiva, os pontos por lavratura de multas ou autos de infração; ou provenientes de lançamentos que vierem a ser cancelados ou forem julgados indevidos ou improcedentes em 1ª instância ou pela Junta Municipal de Recursos, ou por decisão judicial quando ocorrer falha do fiscal quanto à sujeição passiva, base de cálculo, alíquota, capitulação da infração ou penalidade, prazos, cálculos de valores e descumprimento de orientações administrativas.	
1.06.18	Serão deduzidos cem pontos nos casos de descumprimento de ordem de Chefia relacionada com as atribuições do cargo pelo Auditor Tributário Municipal, Fiscal Tributário ou Fiscal de Tributos Municipais.	
1.07	Ordem de fiscalização cumprida sem constituição de crédito tributário.	30
1.08	Diligência cumprida por determinação da Chefia, cada uma.	30

ANEXO III

GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL

Código	Descrição	Pontos
2.01	Atendimento e orientações a contribuições em plantões fiscais, por convocação da Chefia e por período prévio e expressamente determinado, relacionados ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:	
2.01.01	Por jornada parcial (quatro horas).	50
2.01.02	Por jornada integral	100
2.02	Serviços especiais de matéria tributária relacionada ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos - ITBI -, a apuração do índice de participação do Município na arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS (DIPAM), bem como de outros tributos que venham a ser criados e sejam de atribuição da Divisão de Fiscalização Tributária, por convocação da chefia e período prévio e expressamente determinado:	
2.02.01	Por jornada parcial (quatro horas).	50
2.02.02	Por jornada integral.	100
2.03	Participação do Auditor Tributário Municipal, Fiscal Tributário ou Fiscal de Tributos Municipais em plantões externos de fiscalização:	
2.03.01	Por jornada parcial (quatro horas).	50
2.03.02	Por jornada integral.	100
2.04	Serviços decorrentes da nomeação do Auditor Tributário Municipal, Fiscal Tributário ou Fiscal de Tributos Municipais para atuar como assistente técnico em processo judicial:	
2.04.01	Por jornada parcial (quatro horas).	50
2.04.02	Por jornada integral.	100
2.05	Serviços especiais relacionados à área tributária, dentre eles estudos e planejamento tributário, por convocação da Chefia, por período prévio e expressamente determinado:	
2.05.01	Por jornada parcial (quatro horas).	50
2.05.02	Por jornada integral.	100
2.06	Participação do Auditor Tributário Municipal, Fiscal Tributário ou Fiscal de Tributos Municipais como monitor em programas de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal por convocação de Chefia, por período prévio e expressamente determinado:	
2.06.01	Por jornada parcial (quatro horas).	50
2.06.02	Por jornada integral.	100

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

2.07	Participação do Auditor Tributário Municipal, Fiscal Tributário ou Fiscal de Tributos Municipais em cursos, palestras, seminários ou eventos relativos à área tributária, durante expediente, interno ou externo quando convocado pela Chefia:	
2.07.01	Por jornada parcial (quatro horas).	50
2.07.02	Por jornada integral.	100
2.08	Penalidades e notas explicativas:	
2.08.01	Entende-se por chefia os cargos de Chefe da Divisão, Diretor do Departamento da Receita e Secretário da Fazenda.	
2.08.02	Serão deduzidos cem pontos em caso de falha injustificada pelo Auditor Tributário Municipal, Fiscal Tributário ou Fiscal de Tributos Municipais ou descumprimento de ordens da chefia.	